Grupo MACIEL

> AO ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO BRDE – BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 2023/000071

A empresa MACIEL ASSESSORES S.S., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.880.336/0001-02, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES DE **RECURSO** ADMINISTRATIVO, em desfavor de RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA. pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de pregão presencial, do tipo melhor combinação de técnica e preço, para contratação de empresa para prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva, para a elaboração e revisão de cálculos judiciais na esfera trabalhista, emissão de pareceres técnicos, assim como a apresentação de quesitos em perícias judiciais e atuação como assistente técnico pericial do BRDE, conforme especificações do Termo de Referência.

Contextualizando, no dia 24 de agosto de 2023 foi realizado o credenciamento das empresas e recepcionados os envelopes de habilitação, técnica e propostas das empresas, sendo suspenso o

Fone: (51) 4000.1364



certame para a análise dos documentos. Participaram do certame cinco empresas além da ora recorrida: JW PERÍCIAS E CONSULTORIA LTDA., MC PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA., RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA, SMR PERÍCIA CONTÁBIL LTDA. e EXSPERTIZA CONTABILIDADE E CÁLCULOS JUDICIAIS LTDA.

Após, em 29 de agosto de 2023 realizou-se sessão se continuidade com análise e julgamento das propostas técnicas, de preço e habilitação. Na ocasião foram observados os critérios do item 7 do edital e itens 4, 5,6 e 7 do Anexo VII – Proposta Técnica.

Assim, a classificação geral quanto a pontuação ficou conforme segue:

Finalizada a análise, assim restaram as Pontuações Técnicas de cada licitante (NT e ITP, conforme disposto no item 9.3 do edital), considerando que a maior nota técnica entre as licitantes (MNT) foi de 70,00 pontos:

- JW PERÍCIA E CONSULTORIA LTDA: 0,00 pontos (ITP = 0,00);
- M C PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA: 34,00 pontos (ITP = 3,40);
- RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA: 36,00 pontos (ITP = 3,60);
- SMR PERÍCIA CONTÁBIL LTDA: 0,00 pontos (ITP = 0,00);
- EKSPERTIZA CONTABILIDADE E CÁLCULOS JUDICIAIS LTDA: 6,00 pontos (ITP = 0,60);
- MACIEL ASSESSORES S/S: 70,00 pontos (ITP = 7,00);

Após a análise da proposta de preços das licitantes, a classificação final ficou conforme segue:



	Licitante		IPP	NF
1 ª	MACIEL ASSESSORES S/S	7,00	1,55	8,55
2ª	RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA	3,60	2,57	6,17
3ª	M C PADULA – CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA	3,40	1,54	4,94
4ª	EKSPERTIZA CONTABILIDADE E CÁL. JUDICIAIS LTDA	0,60	2,70	3,30
5ª	SMR PERÍCIA CONTÁBIL LTDA	0,00	3,00	3,00
6ª	JW PERÍCIA E CONSULTORIA LTDA	0,00	1,35	1,35

Assim, a empresa MACIEL ASSESSORES S/S foi declarada vencedora do certame e foi instaurado prazo de recurso administrativo.

A empresa RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA. interpôs recurso em desfavor da ora recorrida, o qual passamos a discorrer as razões que seguem.

II - TEMPESTIVIDADE:

Nos termos da ata de análise e julgamento o prazo recursal teve início em 12/09/2023 e o prazo final para envio de manifestação recursal dar-se-á em 18/09/2023 (cinco dias úteis, conforme item 12.2). O prazo para contrarrazões, se for o caso, terá início em 19/09/2023, findando em 26/09/2023 (05 dias úteis).

Logo, considerando o feriado regional de 20 de setembro, contrarrazões são tempestivas.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

No recurso administrativo a empresa recorrente quanto a empresa MACIEL ASSESSORES se limita a argumentar que a equipe



técnica apresentada não cumpriu aos requisitos editalícios para obter as pontuações que recebeu no julgamento da parte técnica.

O item 7 do edital traz os critérios de pontuação técnica com as seguintes regras:

Regra 1: É responsabilidade exclusiva da licitante enquadrar no devido Quesito Técnico o comprovante que apresentar.

Regra 2: A Comissão Permanente de Licitações não aceitará a reclassificação de comprovante para quesito diferente daquele indicado pela licitante na documentação entregue, independentemente da identificação ou comprovação de que houve erro no enquadramento anteriormente realizado pela licitante.

Regra 3: Em nenhuma hipótese será ultrapassada a pontuação máxima correspondente a cada Quesito.

O item A se refere ao quesito técnico da empresa e o B sobre a avaliação dos membros da equipe.

O recurso administrativo se insurge com relação a algumas pontuações obtidas pela recorrida com relação aos membros da equipe técnica indicada, senão vejamos:

3.1 – <u>Vínculo empregatício da equipe indicada como</u> permanente:

O recurso se insurge com relação ao vínculo empregatício do profissional JORGE DA SILVA KRENING.

Este profissional foi indicado para fins de pontuação com relação ao item 3.2 - Por título de Mestre em Direito do Trabalho, Direito



Processual do Trabalho, Perícias Judiciais Trabalhistas de caráter Contábil ou correlato à área Contábil - Mestrado em controladoria empresarial. Também com relação ao item 4.2 - Por Capítulo de Livro publicado com registro de ISBN cujo autor ou coautor seja membro da equipe técnica, sobre o tema Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Perícias Judiciais Trabalhistas de caráter Contábil ou correlato à área Contábil com o artigo "Prevenção e lavagem de dinheiro".

Ainda foi indicado para o item 5.2 e para comprovar o exercício do magistério foram juntados dois contratos de prestação de serviços do profissional com a Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC.

O item 6, alínea "d" do Anexo VII – Modelo de Proposta Técnica traz como um dos requisitos para comprovar o magistério a apresentação de contrato de prestação de serviços, na qual conste a disciplina objeto da atuação profissional.

6. Avaliação da Equipe Técnica:

- a) A comprovação será feita mediante cópia do certificado de conclusão ou diploma correspondente, devidamente registrado no órgão competente;
- b) Na hipótese de o diploma estar pendente de expedição no órgão competente, será aceito o certificado de conclusão ou a declaração da instituição de ensino atestando a regular conclusão do curso;
- c) Serão aceitos apenas diplomas, certificados ou declarações de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, o que deverá ser comprovado pelo licitante;
- d) A comprovação do exercício de magistério será feita mediante cópia do respectivo contrato de trabalho (ou outra documentação apta à comprovação do vínculo). acompanhado de declaração de instituição de ensino na qual conste a disciplina objeto da atuação do profissional.



5	Membros componentes da equipe técnica permanente disponibilizada pela empresa para os serviços objeto do presente certame, que esteja exercendo magistério em nível universitário em disciplina relacionada ao objeto da licitação.			
5.1	Membro da equipe técnica permanente disponibilizada pela empresa, que esteja exercendo magistério em nível universitário em programa de pós-graduação <i>stricto sensu (mestrado ou doutorado</i>), em universidade ou faculdade, pública ou privada, em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Perícias Judiciais Trabalhistas de caráter Contábil ou correlato à área Contábil.			

Inobstante a comprovação nos termos do exigido no edital a recorrente alega que deveria ter sido comprovado o vínculo permanente entre o profissional e a licitante. Ocorre, porém, que não se logrou êxito em localizar no edital tal exigência.

Data a máxima vênia a empresa recorrida faz uma interpretação equivocada do edital no sentido de interpretar a indicação de equipe profissional permanente com equipe que tenha vínculo direto com a licitante, chegando ao final a mencionar que nenhum dos responsáveis técnicos da empresa perante o CRC/RS foram indicados como responsáveis técnicos do trabalho licitado.

Na espécie foi indicado como RT o Sr. Roger Maciel de Oliveira, com os seguintes registros:



NOME	REGISTRO	FORMAÇÃO	FUNÇÃO
Roger Maciel de Oliveira	CRC/RS 071.505/O T SP OAB/RS 102.443 CNAI nº 1820 (CVM BCB SUSEP) CNPC nº 73 ISO/IEC 27037 ISO/IEC 29100 ISO/IEC 27002 ISO/IEC 27002 ISO/IEC 27701 ISO/IEC 27701 ISO/IEC 27005 CP3P DPO CPO PMP® CPA-10 IBRACON IBGC CISM	Graduação: - Ciências Contábeis - Direito Pós-graduação: - Auditoria e Perícia - Teste e Garantia da qualidade de Software - Direito Tributário - Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal - Cibercrime e Cybersecurity - Economia do Setor Publico - MBA em Finanças de Mercado - Planejamento Estratégico	Responsável Técnico

Nos termos do Anexo I – Termo de referência, o Responsável Técnico a ser indicado deve ser registrado no Conselho de Classe Profissional de Administração, Economia ou Contabilidade (item 7).

Ou seja, a empresa licitante e o responsável técnico indicado para o trabalho a ser executado devem possuir registro num dos conselhos profissionais referidos e a licitante recorrente e o RT indicado possuem registro no CRC/RS.

3.2 <u>Habilitação de perito com certidão de regularidade</u> profissional emitida pelos CRC ou pelo Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC:

O recurso refere que os membros da equipe JORGE LUIZ ROSA e THAÍS DE FREITAS CARVALHO não possuem registro no CRC e que como peritos deveriam comprovar sua habilitação através de certidão de regularidade do CRC ou do cadastro nacional de peritos do CFC.

O Sr. Jorge Luiz da Rosa foi indicado como membro da equipe para atender ao item 3.1 do Anexo VII (Doutor em ciências contábeis com ênfase em controladoria e finanças), senão vejamos:



3	serviços objet certificado/diplo especialização, certificado/diplo	conentes da equipe técnica permanente disponibilizado do presente certame com título de Doutor do poma de conclusão de curso de pós-graduação <i>la</i> cuja duração tenha sido de, no mínimo, 360 horas, coma verse sobre tema na área do Direito do Trabalho, ias Judiciais Trabalhistas de caráter Contábil ou correlat	ou de Mestr to sensu, el ontanto que d do Direito Pro	e ou com m nível de o título ou o ocessual do
3.1		Por título de Doutor em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Perícias Judiciais Trabalhistas de caráter Contábil ou <mark>correlato à área</mark> Contábil.		

Logo, ele se encaixa como doutor em matéria correlata a área contábil, não há no edital e nem mesmo no anexo qualquer exigência com relação a necessidade de registro do CRC deste profissional e muito menos que tenha cadastro como perito contábil, inobstante, ele possui o registro no CRC/RS e está regular conforme segue abaixo, ao pesquisá-lo junto ao site do Conselho de Contabilidade do Rio Grande do Sul:



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE **DO SUL** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....: JORGE LUIZ ROSA DA SILVA REGISTRO.....: RS-036261/O-4 CATEGORIA.....: CONTADOR CPF.....: ***.051.300-**

A Sra. Thais de Freitas Carvalho foi indicada como membro da equipe para atender ao item 3.3 – Pós em Direito Processual do Trabalho.



3.3	•	Por certificado/diploma de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Perícias Judiciais Trabalhistas de caráter Contábil ou correlato à área Contábil cuja duração tenha sido de, no mínimo, 360 horas.
-----	---	---

Possui registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, **não havendo exigência para possuir registro no CRC ou** no cadastro nacional de peritos do CFC e nem poderia, considerando que sua formação é uma pós-graduação na área do Direito e não da Contabilidade.

Assim, todas as notas técnicas, obtidas pelos profissionais indicados pela recorrida, relacionam-se com as comprovações documentais exigidas no edital.

3.3 Atestados de capacidade técnica operacional:

O item 5 do Termo de Referência exige a comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, conforme segue:

5. Avaliação da Licitante:

a) A licitante deverá apresentar atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços objeto desta licitação, em característica e quantidade compatível, conforme dados solicitados no presente anexo, informando eventuais ocorrências, bem como se foram cumpridas as obrigações estabelecidas e o grau de satisfação.

Para comprovar a capacidade técnica operacional a licitante apresentou os seguintes atestados:



Α	A	valiação da E	mpresa		
1	Prestação de serviços na área de cálculos judiciais po sociedade de economia mista ou empresa privada.	ara instituição	financeira band	cária (públic	ca ou privada), empresa pública,
1.1	Para cada instituição financeira bancária (pública ou privada), por ano de atendimento prestado após 01/01/2018.				- SICOOB CREDINORTE - SICOOB METALCRED
1.2	Para cada empresa pública ou sociedade de economia mista, por ano de atendimento prestado pós de 01/01/2018.	6,0	20,0	20	- SAAEI - PREFEITURA DE CANOAS - PREFEITURA DE GRAMADO - PROCEMPA - PREFEITURA DE ITIRAPINA
,					- PREFEITURA DE ESTEIO - PREFEITURA DE JAGUARÃO - METRO - PERPART
1.3	Para cada empresa privada, por ano de atendimento prestado após 01/01/2018.	4,0			- APAC - COOPEB - SENAC - FUNCORSAN - PORTO E SEVERGINI - RODALOG

No recurso administrativo a empresa recorrente menciona que nos atestados operacionais de expertise da empresa não há vinculação com os sócios da empresa. Refere, ainda, que deveria constar a equipe técnica indicada nos atestados técnicos operacionais apresentados.

Primeiramente temos que diferenciar a capacidade técnica operacional da profissional (da equipe técnica apresentada). Na espécie o edital solicita apenas a apresentação de atestados técnicos operacionais sem exigir atestados técnicos em nome dos profissionais.

Inobstante, ainda assim, nos atestados técnicos operacionais apresentados temos relacionados como membros participantes daqueles serviços prestados alguns dos indicados como equipe para o objeto em tela.

Inclusive, o Responsável Técnico indicado, o Sr. Roger Maciel de Oliveira figura como membro participante de vários dos serviços referentes aos atestados apresentados.



O edital determina que sejam apresentados atestados que comprovem a expertise das concorrentes para o escopo do certame, logo, os objetos devem ser no mínimo compatíveis nos termos do item 11.1.3:

"Apresentar atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação, informando eventuais ocorrências, bem como se foram cumpridas as obrigações estabelecidas e o grau de satisfação. O atestado apresentado deverá conter, preferencialmente:

- a. CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da empresa atestante;
- b. Nome, cargo/função, telefone e e-mail do representante da empresa atestante que vier a assinar o atestado, a fim de que o BRDE possa manter contato;
- c. Descrição dos serviços atestados;
- d. CNPJ e nome da licitante contratada pela empresa;
- e. Data da emissão do atestado; e
- f. Assinatura do representante da empresa atestante".

Neste sentido, não tendo havido a impugnação do edital as concorrentes a ele se vinculam e devem apresentar os documentos de acordo com o exigido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. **APRESENTAÇÃO** DF **TÉCNICA** ATESTADO DE CAPACIDADE INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualitariamente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas edital. AGRAVO no DF



INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5° C.Cível -0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

Nesta linha, todos os atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela empresa recorrida atenderam ao objeto do presente certame, não havendo a exigência editalícia de apresentação de atestados técnicos profissionais quanto a equipe técnica apresentada.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas, para que seja mantida a decisão quanto a habilitação da recorrida e sua declaração de vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeirinha, 25 de setembro de 2023.

André Henrique de Oliveira Gaspar

Sócio administrador

CRC/RS - 103562/O-6